

LEI ORGÂNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

DIVINO, 10 DE ABRIL DE 1990

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	4
CAPÍTULO I - Do Município.....	4
CAPÍTULO II - Da Competência do Município.....	4
SEÇÃO I - Da Competência Privativa	4
SEÇÃO II - Da Competência Comum.....	6
SEÇÃO III - Da Competência Suplementar.....	7
CAPÍTULO III - Das Vedações	7
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	8
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.....	8
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	8
SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	13
SEÇÃO III - Dos Vereadores	15
SEÇÃO IV - Do Processo Legislativo	17
SEÇÃO V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	20
SEÇÃO VI - Do Exame Público das Contas Municipais.....	21
SEÇÃO VII - Da Remuneração dos Agentes Públicos.....	21
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	22
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	22
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito.....	24
SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos	26
SEÇÃO IV - Das Proibições	27
SEÇÃO V - Da Perda e Extinção do Mandato.....	27
SEÇÃO VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	28
SEÇÃO VII - Da Transição Administrativa	28
SEÇÃO VIII - Da Consulta Popular.....	29
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	30
CAPÍTULO I - Da Administração Pública	30
CAPÍTULO II - Da Estrutura Administrativa.....	32
CAPÍTULO III - Dos Atos Municipais.....	33
SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....	33
SEÇÃO II - Dos Livros.....	33

SEÇÃO III - Das Certidões.....	34
CAPÍTULO IV - Dos Bens Municipais.....	34
CAPÍTULO V - Das Obras e Serviços Públicos	36
CAPÍTULO VI - Dos Servidores Públicos.....	38
CAPÍTULO VII - Da Administração Distrital.....	39
CAPÍTULO VIII - Da Administração Tributária e Financeira	39
SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais	39
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa.....	41
SEÇÃO III - Do Orçamento	43
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	46
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	46
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social	46
CAPÍTULO III - Da Saúde	47
CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	49
CAPÍTULO V - Da Política Urbana	51
CAPÍTULO VI - Da Política Agrícola	52
CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente.....	53
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	54
TÍTULO VI – EMENDAS.....	57

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
DIVINO – MG**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Divino, no exercício do mandato que nos foi conferido pelo voto direto, com o propósito de assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos, consignados na Constituição Federal, no sentido da construção de uma sociedade fraterna, pluralista e democrática, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Do Município

Art. 1º - O Município de Divino, pessoa jurídica de direito público interno e parte integrante do Estado de Minas Gerais, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – São símbolos do Município o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município tem direito à participação no resultado de exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no âmbito de seu território.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitárias e o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II - Da Competência do Município

SEÇÃO I - Da Competência Privativa

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Criar, organizar e suprir Distritos, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica;
- V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

- VII – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – Planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas municipais;
- XXV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.
- XXIX – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXX – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV – Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) iluminação pública;

XXXVI – Regular o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVII – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura máxima de 2 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II - Da Competência Comum

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – Organizar as atividades de defesa civil, combate a incêndios e prevenção de acidentes.

Art. 8º - É permitido ao Município celebrar acordos com a União, com o Estado ou com Municípios vizinhos para instalação, exploração ou administração de serviços em comum, a bem do interesse público e mediante aprovação da Câmara Municipal.

SEÇÃO III - Da Competência Suplementar

Art. 9º - Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III - Das Vedações

Art. 10º - Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII - “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII – “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “d” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionados;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal

Art. 11 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno gozo dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 12 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de 18 (dezoito) anos; e
- VII – Ser alfabetizado.

Art. 13 – O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal de Divino será composta de 13 (treze) Vereadores, até que a população do Município atinja 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes.

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - Serão realizadas duas sessões ordinárias, a cada mês, garantida a palavra de qualquer cidadão residente no Município, por tempo determinado, na forma do Regimento Interno.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV – Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 33 – “V”, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 16 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 17 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 32 – XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 18 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 19 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 20 – A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, em sessão especial, às 9:00 horas, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição municipal, para dar posse aos Vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa-Diretora e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 1º - A eleição da Mesa para o 2º, 3º e 4º anuênios, realizar-se-á no dia 20 de dezembro de cada ano, empossando-se os eleitos, em sessão solene, no 1º dia útil do mês de janeiro subsequente, vedada a recondução para o mesmo cargo na legislatura.

§ 2º - Na sessão de posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens e de outros cargos públicos ocupados, para fins de comprovação de compatibilidade de horários entre as reuniões da Câmara, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 21 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 22 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e emitir parecer em projetos de Lei, na forma do Regimento Interno, para encaminhamento ao Plenário;

II – Realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III – Convocar os Secretários municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 24 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidos pelo vice-líder.

Art. 25 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 27 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 28 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 29 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos Trabalhos legislativos;
- II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – Representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;
- VI – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 30 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – Autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração pública;
- XIII – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV – Delimitar o perímetro urbano;
- XVI – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – Autorizar a consulta popular mediante plebiscito.

Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua Mesa;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, por mais de 10 (dez) dias consecutivos, observando-se a não coincidência;

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o Prefeito e os Secretários Municipais para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei Federal;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta;

XX – Fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, e 29, VII, da Constituição Federal, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara.

Art. 33 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, por mais de 10 (dez) dias consecutivos;

V – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar, será presidida por um vereador, eleito em votação secreta pelos membros da Comissão e reunir-se-á sempre que convocada pelo presidente ou pela maioria dos seus membros;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III - Dos Vereadores

Art. 34 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 35 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 38, I, IV, da Constituição Federal.

II – Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública, Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o

cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

- b) exercer, simultaneamente, cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "A", do inciso I.

Art. 36 – Perderá o mandato o vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à quarta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagem ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 37 – O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no Art. 35, inciso II, alínea "A", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV - Do Processo Legislativo

Art. 39 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Lei Delegadas;
- V – Resoluções; e
- VI – Decretos legislativos.

Art. 40 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

III – De iniciativa popular, subscrita por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, devendo as assinaturas estarem acompanhados do número do Título de Eleitor.

§ 4º - À proposta de emenda de iniciativa popular será assegurada defesa pelo representante indicado no requerimento que deverá instruí-la.

Art. 41 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 42 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
- VI – Lei de Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII – Lei instituidora da Guarda Municipal.

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta ou Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV, primeira parte.

Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar dentro de 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 46 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito, considerando o projeto no todo, ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e o veto só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito, importará em sanção do projeto.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 45, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, em igual prazo.

Art. 47 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada, sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 48 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-ão encerrados com a votação final da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 50 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 51 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – Verificar a execução dos contratos.

SEÇÃO VI - Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 52 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 1º de abril, de cada exercício, no horário útil, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta é livre e independe de qualquer autorização, requerimento ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal onde haverá, pelo menos, três cópias à disposição do público.

§ 3º - Qualquer reclamação apresentada, deverá:

- I – Conter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – Ser apresentada, em quatro vias, ao secretário da Câmara, mediante recibo;
- III – Conter elementos e provas nos quais o subscritor fundamenta a reclamação.

§ 4º - Qualquer reclamação terá, obrigatoriamente, uma de suas vias anexadas às contas, para conhecimento público.

Art. 53 – A Câmara Municipal enviará, ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

SEÇÃO VII - Da Remuneração dos Agentes Públicos

Art. 54 – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado pôr lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I.

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente pôr subsídio fixado em parcela única, expresso em moeda corrente do país, observadas as vedações legais e constitucionais.

§ 2º - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 1/4 (um quarto) do subsídio fixado para o Prefeito.

Art. 55 – O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, expresso em moeda corrente do país, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, § 2º, 1 e 29, VII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente da Câmara, em face da responsabilidade e relevância do cargo, terá direito a subsídio correspondente a 166,66% (cento e sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do subsídio fixado para os Vereadores.

Art. 56 – Os subsídios dos vereadores terá como limite máximo o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 57 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 58 – A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 59 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60 – O poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Art. 12, desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 61 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, Incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito implicará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o Candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º - Na hipótese de empate entre dois ou mais candidatos qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 62 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios, e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for, por ele, convocado para missões especiais.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos antecessores;

II – Ocorrendo vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 66 – O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - O subsídio do Prefeito será fixado na forma do art. 32, XX e art. 54 desta Lei Orgânica.

Art. 68 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 69 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em Juízo, e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – Encaminhar à Câmara, até 1º de março, a prestação de contas e os balanços do exercício findo, instruídos com os respectivos empenhos, notas fiscais ou documento equivalente, bem como a relação de todos os servidores municipais, acompanhados dos respectivos vencimentos e vantagens e órgãos onde estes se encontram lotados;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara as informações pela mesma solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo estabelecido, bem como a prestação de informações falsas.

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – Aprovar o projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecido o Plano Diretor;

XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder às verbas para tal destinadas;

XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a 10 (dez) dias consecutivos;

XXXIV – Adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – Decretar estado de calamidade pública;

XXXVII – Divulgar até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, nos termos do art. 162 da Constituição Federal em vigor.

Art. 71 – O Prefeito poderá eleger, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, do art. 70.

SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos

Art. 72 – Os atos administrativos, de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência das seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos e efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 91, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV - Das Proibições

Art. 73 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem, nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 74 – A pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V - Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 75 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 76 – As incompatibilidades declaradas no Art. 35, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 77 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Leis Federais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 78 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 79 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
I – Ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – Infringir as normas dos Arts. 35 e 67, desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 80 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão obrigatoriamente exonerados ao final do mandato, através de ato administrativo, retornando às funções anteriores aqueles que pertençam ao quadro de servidores do Município.

Art. 83 – São condições essenciais para investidura de cargos na qualidade de auxiliar direto:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 84 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII - Da Transição Administrativa

Art. 85 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – Estado dos Contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento, ou retirá-los;

VIII – Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados.

Art. 86 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VIII - Da Consulta Popular

Art. 87 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 88 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 89 – A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras “SIM” ou “NÃO”, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Será realizada no máximo, uma consulta por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem às eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 90 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Da Administração Pública

Art. 91 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público, de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão serão preenchidos por, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de servidores de carreira, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – Um percentual não inferior a 10% (dez por cento) dos empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, de acordo com critérios definidos em lei;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 121. § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Arts. 37, XI e XII; 150, II; 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 92 – Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II - Da Estrutura Administrativa

Art. 93 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III – Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam, por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição, no registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO III - Dos Atos Municipais

SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 94 – A publicação das leis e atos municipais far-se-à em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 95 – A publicidade das obras e serviços da administração direta e indireta das fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá manter o caráter educativo e informativo obedecendo aos princípios éticos de forma a não explorar a confiança dos cidadãos.

§ 1º - A publicidade de que trata este artigo estará sujeita às vedações previstas no Art. 10, inciso IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 2º - As despesas com publicidade serão obrigatoriamente previstas na lei orçamentária.

§ 3º - A veiculação da publicidade de que trata este artigo será restrita ao território do Município, salvo quando forem inseridos em órgãos de comunicações de âmbito regional ou nacional.

§ 4º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade sem prejuízo de suspensão imediata e instauração das medidas administrativas cabíveis.

SEÇÃO II - Dos Livros

Art. 96 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e, obrigatoriamente, aqueles que se destinam a(o):

I – Lavratura de termo de Posse;

II – Declaração de bens;

III – Lavratura de atas das sessões da Câmara Municipal;

IV – Registro de leis, decretos e resoluções, portarias e demais atos do executivo e do legislativo;

V – Registro contábil.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos, neste Artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º - Os livros ou fichários estarão abertos à consulta de qualquer vereador, bastando, para tanto, apresentar requerimento ao responsável pelo serviço.

SEÇÃO III - Das Certidões

Art. 97 – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do mandato de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV - Dos Bens Municipais

Art. 98 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 100 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – Pela sua natureza;
- II – Em relação a cada serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 102 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso com cláusula de retrocessão, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 105 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos, especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do Art. 102, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 106 – Poderão ser cedidos à particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e

o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, quando for o caso.

Art. 107 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V - Das Obras e Serviços Públicos

Art. 108 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 109 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificada, será realizada sem que conste:

- I – O respectivo projeto;
- II – O orçamento do seu custo;
- III – A indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência para o interesse público;
- V – Os prazos para seu início e término.

Art. 110 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 111 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – Planos e programas de expansão dos serviços;
- II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – Política tarifária;
- IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – Mecanismo para atenção de pedidos e reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 112 – As entidades prestadores de serviços são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a fazer a divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 113 – Nos contratos de concessão ou permissão públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive a hipótese de gratuidade;

II – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 114 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato, bem como daqueles que se revelarem manifestamente inaptos para o atendimento dos usuários.

Art. 115 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 116 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 117 – O Município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 118 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado na prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo, para a celebração do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na celebração de convênios, de que trata este artigo, deverá o Município:

- I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – Propor critérios para fixação de tarifas;
- III – Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 119 – A criação, pelo Município, de entidade de administração indireta, para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida se a entidade puder assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 120 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI - Dos Servidores Públicos

Art. 121 – O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores, o disposto no Art. 7º, incisos IV, VI a IX, XII e XIII, XV a XX, XXII e XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - O Município poderá criar, por meio de lei específica, plano único de previdência e assistência social, para o servidor público municipal submetido a regime próprio e para sua família.

Art. 122 – Os Servidores Públicos do Município serão aposentados nos termos e condições estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 123 – Ao servidor municipal, admitido através de concurso público, é garantida a estabilidade de acordo com o disposto no Art. 41 da Constituição Federal.

Art. 124 – O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas permanentes de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, podendo para tanto, manter convênio com instituições especializadas.

Art. 125 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, bem como aos aposentados e pensionistas, na forma da lei municipal, serviço de atendimento médico e odontológico.

CAPÍTULO VII - Da Administração Distrital

Art. 126 – Nos distritos, exceto no da sede, poderá o Prefeito criar o cargo de Administrador Distrital.

Art. 127 – A lei que criar o cargo de Administrador Distrital fixar-lhe-à as atribuições e a remuneração, que obedecerá ao limite de 3 (três) vezes o menor padrão de vencimento pago pelo Município.

Art. 128 – O Administrador Distrital terá os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto permanecer no cargo.

Art. 129 – O Administrador Distrital fará declaração pública de bens no ato da posse, e ao término do exercício do cargo.

Art. 130 – O cargo de Administrador Distrital é de livre nomeação e exoneração, sendo esta obrigatória ao final do mandato do Prefeito.

CAPÍTULO VIII - Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais

Art. 131 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre

imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 132 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamento dos tributos;

III – Fiscalização de cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 133 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuinte indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 134 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 135 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de prévia autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 136 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 137 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 138 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação, ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 139 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo de que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município o valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa

Art. 140 – A receita e a despesa serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 141 – A arrecadação das receitas próprias do Município e de suas entidades da administração indireta será feita obrigatoriamente através da rede bancária, mediante convênio.

Art. 142 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 143 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 144 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 145 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento, no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, ou a quem de direito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 146 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 147 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 148 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 149 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III - Do Orçamento

Art. 150 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I – Prioridade e objetivos para as ações municipais de execução plurianual;
- II – Investimento de execução plurianual;
- III – Gastos com a execução de programas de longa duração.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades de Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, discriminadas por Distrito, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente;

II – Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – Alterações na legislação tributária;

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 151 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais da Câmara Municipal serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara:

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;

- b) serviço de dívida; ou
- III – Sejam relacionados:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 152 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta;
- II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
- III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 153 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município, para exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária, em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 154 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 155 – Rejeitado, pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 156 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 157 – O Município, para execução de projetos, programas, obras ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais, deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 158 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 159 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição, a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 160 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas aquelas autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo Art. 187, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no Art. 159, desta Lei Orgânica;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 152, desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 161 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 162 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 163 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 164 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 165 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 166 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preços justos, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 167 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social

Art. 168 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 169 – O plano de Assistência Social do Município, nos termos em que a lei estabelecer, terá como prioridade:

- I – A integração do indivíduo ao meio social e ao mercado de trabalho;
- II – O amparo à infância, à velhice, aos deficientes e aos excepcionais;
- III – A busca da integração e do desenvolvimento das comunidades carentes.

Art. 170 – Na formulação e aplicação dos programas de assistência social, o Município facultará espaço à participação das associações representativas da comunidade que atuem nesta área.

CAPÍTULO III - Da Saúde

Art. 171 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 172 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município envidará todos os meios ao seu alcance:

- I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – Respeito ao meio-ambiente e controle de poluição ambiental;
- III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, e proteção da saúde, através de:
 - a) atendimento médico-odontológico regular na sede do Município;
 - b) atendimento médico regular na sede dos Distritos, duas vezes por semana, cumprindo de 06 (seis) horas semanais;
 - c) atendimento odontológico regular, na sede dos Distritos, uma vez por semana, cumprindo o mínimo de 03 (três) horas semanais.

Art. 173 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado ao Município cobrar do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 174 – São atribuições do Município, no âmbito do sistema de saúde:

- I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – Gerir, executar, controlar e avaliar as condições e os ambientes de trabalho;

- IV – Executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
- V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – Fiscalizar as agressões ao meio-ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 175 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – Comando único exercido pelo órgão Municipal de saúde;
- II – Integridade na prestação das ações de saúde;
- III – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de Saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;
- V – Direito de o indivíduo obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 176 – Sob a presidência do Vice-Prefeito, o Conselho Municipal de Saúde se reunirá anualmente para avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes gerais de política de saúde a ser implementada no âmbito municipal.

Art. 177 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I – Formular a Política Municipal de Saúde a partir das diretrizes fixadas anualmente;
- II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 178 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 179 – Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV - Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 180 – O município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

Art. 181 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola, às crianças de zero (0) a seis (6) anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

VIII – Triagem médico-odontológica em todas as crianças matriculadas nas Escolas Municipais, no início de cada ano letivo;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;

§ 2º - O não-fornecimento do ensino obrigatório, pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 182 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos, bem como zelará por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 183 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente na área pré-escolar e fundamental.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina obrigatória dos currículos das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, o ensino dos princípios e de Moral e Civismo, e a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município visando à valorização do seu patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental.

Art. 184 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 185 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por lei federal, que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e aliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados às bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, ou quando houver falta de vagas nos cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 186 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 187 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 188 – O Município, no exercício de sua competência:
I – Apoiará as manifestações da cultura local;
II – Protegerá obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 189 – O Município estimulará a prática desportiva, especialmente nas escolas.

§ 1º - Os jogos olímpicos municipais serão realizados em edição anual.

§ 2º - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 190 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V - Da Política Urbana

Art. 191 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

Art. 192 – Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a ser criado por lei, caberá a elaboração do Plano Diretor.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função da propriedade urbana, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do meio ambiente, o patrimônio histórico-cultural e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação da comunidade diretamente interessada através de suas entidades representativas.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico e ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos da Constituição Federal.

Art. 193 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, reunir-se-á, anualmente, sempre sob a presidência do Vice-Prefeito e terá funções consultivas além daquelas previstas no artigo anterior, e outras definidas em lei.

Art. 194 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate, de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas ou administrativas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 195 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 196 – Aquele que possuir como sua área urbana de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 197 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxa de calçamento o prédio destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI - Da Política Agrícola

Art. 198 – O Município adotará programas de desenvolvimento agropecuário destinado a:

- I – Fomentar a produção;
- II – Organizar o abastecimento;
- III – Fixar o homem ao campo; e
- IV – Promover o bem-estar da família rural.

Art. 199 – Para alcançar os objetivos citados no artigo anterior, fica assegurada a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, na Comissão Rural, a ser criada por lei, que terá por função, planejar a política agropecuária no âmbito do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os membros da Comissão Rural não receberão qualquer remuneração pelos serviços prestados.

Art. 200 – Fica assegurado aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias a assistência social e a orientação técnica gratuitas a nível domiciliar prestada por organismo estadual, mediante convênio com a municipalidade, ou pelo órgão municipal competente.

Art. 201 - O Município implantará programas de fomento através da alocação de recursos orçamentários próprios, ou oriundos de dotações específicas da União ou do Estado e de contribuições da iniciativa privada para:

- I – Fornecimento de mudas e sementes melhoradas;
- II – Criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos produtores rurais;
- III – Instalação de hortas comunitárias e escolares;
- IV – Preservação e utilização racional das micro-bacias hidrográficas.

Art. 202 – O Município, em regime de cooperação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura nas áreas de saúde, educação, saneamento, energia, segurança, transportes e lazer.

Art. 203 – O Município estimulará e apoiará:

- I – A implantação de unidades de armazenamento e comercialização comunitários;
- II – A criação de cooperativas e outras formas de associativismo rural;
- III – A capacitação de mão-de-obra rural;
- IV – Os meios e serviços de difusão de tecnologia;
- V – A criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção do meio ambiente;
- VI – A preservação e o plantio de árvores às margens das estradas municipais, dentro de um critério técnico pré-estabelecido e aprovado pela Comissão Rural; e
- VII – O melhoramento genético das espécies animais de importância econômica, no âmbito do seu território.

CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente

Art. 204 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público Municipal, e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

- I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada

qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 205 – É lícito a qualquer cidadão obter, mediante requerimento, certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 206 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 207 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos, de qualquer natureza.

Art. 208 – Os cemitérios, no município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 209 – Enquanto não vigorar a lei complementar a que se refere o Art. 153, desta Lei Orgânica, o prefeito enviará a proposta orçamentária até o dia 30 de setembro.

Art. 210 – Enquanto não vigorar a lei complementar a que se refere o Art. 161, desta Lei Orgânica, o Município gastará até o limite de 60% (sessenta por cento).

Art. 211 – Enquanto não vigorar a lei que fixará o teto do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a que se refere o inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, o subsídio dos agentes políticos do Município prevalece o que foi estabelecido pela Resolução n° 15/96 de 03 de setembro de 1996 e Decreto Legislativo n° 02/96 de 03 de setembro de 1996.

Art. 212 – O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para organizar e implantar os serviços citados no Art. 172, III.

Art. 213 – O Poder Executivo terá o prazo de 10 (dez) meses, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, para colocar em operação o serviço de patrulha mecanizada.

Art. 214 – O limite determinado no Art. 55, §2° será obedecido, a partir do início do próximo mandato.

Art. 215 – A revisão desta Lei Orgânica será realizada, a partir do dia 1° de março de 1994, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 216 – O Município mandará imprimir o mínimo de 500 (quinhentos) exemplares, desta Lei Orgânica, para ampla distribuição ao público, às autoridades e às instituições públicas.

Art. 217 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 218 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 1990

Presidente



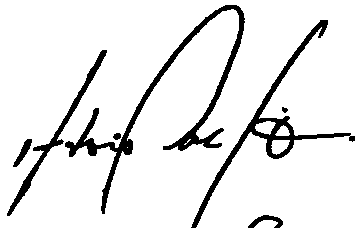
Vice-Presidente



Secretário


Guilherme Lloyd Viana

Vereadores



Irineu Quina Carvalho

Jonas Oliveira Leite

José Antonio 

José Carlos Garcia Belo

Marcelus Costa Preta Real

Adelso Cassiano de Sousa

Renaldo Romar de Santos

Silviano Henrique do Carmo

Suplentes

Marcos Vinícius Amorim

Pedro Afonso de Freitas

TÍTULO VI – EMENDAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01, DE 07 DE ABRIL DE 1992 DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 13 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIVINO

A Mesa da Câmara Municipal de Divino, usando das atribuições que lhe confere o Art. 40, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação dos demais Vereadores, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O art. 13 da Lei Orgânica do Município de Divino passa a ter a seguinte redação: “O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal de Divino será composta de 13 (treze) Vereadores, até que a população do Município atinja 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Divino, 07 de abril de 1992.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 02, DE 20 DE NOV. DE 1996 DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 14, CAPUT, 20, CAPUT, E SEU § 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIVINO

A mesa da Câmara Municipal de Divino, usando das atribuições que lhe confere o art. 40, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação do Plenário, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - Os artigos 14, Caput, 20, CAPUT, E SEU § 3º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 1º de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

Art. 20 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, 15 (quinze) dias antes da sessão solene de posse, com o objetivo de eleger, por aclamação ou pelo voto, os membros da Mesa, para um mandato de 1 (um) ano.

§ 3º - A eleição da Mesa para o 2º, 3º e 4º anuênios será realizada no dia 1º de janeiro de cada ano, empossando-se automaticamente os eleitos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na legislatura.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Divino, 20 de novembro de 1996.

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03, de 05 de maio de 1998. Dá Nova Redação ao Inciso XIV, do Art. 70 da Lei Orgânica do Município de Divino.

A Câmara Municipal de Divino aprovou, e seu Presidente promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O Inciso XIV, do Art. 70, da Lei Orgânica do Município de Divino passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70 -

XIV – Prestar à Câmara as informações pela mesma solicitadas, no prazo de 30 (Trinta) dias improrrogáveis, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo estabelecido, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Divino, entra em vigor na data de sua publicação.

Divino, 06 de maio de 1998.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04, DE 05 DE MAIO DE 1999

“Dá nova redação aos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal, inciso XI do art. 6º, Caput do art. 14, § 3º do art. 20, § 4º do art. 22, inciso XX do art. 32, alínea “A” do inciso II do art. 35, inciso II do art. 40, inciso V do art. 42, arts. 54,55,56 e 62, § 3º do art. 67, incisos XI, XVII e acresce o inciso XXXVII, Caput e inciso I, II, III, V e X do art. 91, § 1º do art. 93, Caput do art. 94, § 1º do art. 95, Caput do art. 121, arts. 122 e 135 e acresce onde couber nas Disposições Finais mais um artigo”.

A Câmara Municipal de Divino aprovou, e seu Presidente promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O inciso XI do Art. 6º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º -

XI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

Art. 2º - O Caput do art. 14 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

Art. 3º – O § 3º do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - A eleição da Mesa para o 2º, 3º, e 4º anuênios, será realizada no dia 20 de dezembro de cada ano, empossando-se os eleitos na primeira sessão ordinária do mês de janeiro subsequente, vedada a recondução para o mesmo cargo na Legislatura.

Art. 4º - O § 4º do Artigo 22 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 -

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 5º - O inciso XX do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 -

XX – Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 parágrafo 2º, I, e 29, VII, da Constituição Federal, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara.

Art. 6º - A alínea “A” do inciso II do Art. 35 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 -

II -

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública, Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

Art. 7º - O inciso III do art. 40 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 -

III – De iniciativa popular , subscrita por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, devendo as assinaturas estarem acompanhadas do número do Título de Eleitor.

Art. 8º – O inciso V do § Único do Art. 42 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 -

Parágrafo Único -

V – Lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 9º - O artigo 54 da Lei Orgânica Municipal de Divino passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente pör subsídio fixado em parcela única, expresso em moeda corrente do país, observadas as vedações legais e constitucionais.

§ 2º - O subsídio do Vice-Prefeito corresponderá a 1/4 (um quarto) do subsídio fixado para o Prefeito.

Art. 10 – O artigo 55 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 – O subsídio dos Vereadores será fixado pôr lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, expresso em moeda corrente do país, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, § 2º, I, e 29, VII da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara em face da responsabilidade e relevância do cargo, terá direito a subsídio correspondente a 166,66 % (cento e sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do subsídio fixado para os Vereadores.

Art. 11 – O art. 56 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 – Os subsídios dos vereadores terá como limite máximo o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 12 – O artigo 62 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios, e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Art. 13 – O § 3º do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 -

§ 3º - O subsídio do Prefeito será fixado na forma do art. 32, XX, e art. 54 desta Lei Orgânica.

Art. 14 – Os incisos XI e XVII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, e acresça-se ao artigo o inciso XXXVII:

Art. 70 -

XI – Encaminhar a Câmara até 1º de março, a prestação de contas e os balanços do exercício findo, instruídos com os respectivos empenhos, notas fiscais ou documento equivalente, bem como a relação de todos os servidores municipais, acompanhados dos respectivos vencimentos e vantagens e órgãos onde estes se encontram lotados;

XVII – Colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXXVII – Divulgar até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, nos termos do art. 162 da Constituição Federal em vigor.

Art. 15 – O art. 91, Caput, Incisos I, II, III, V e X da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período;

V – As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão serão preenchidos por, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de servidores de carreira, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da C. Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 16 – O § 1º do art. 93 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 -

§ 1º - Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 17 – O Caput do art. 94 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional.

Art. 18 – O § 1º do art. 95 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95 -

§ 1º - A publicidade de que trata este artigo estará sujeita às vedações previstas no art. 10, inciso IV e V, desta Lei Orgânica.

Art. 19 – O Caput do art. 121 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 – O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 20 – O artigo 122 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122 – Os Servidores Públicos do Município serão aposentados nos termos e condições estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 21 – O art. 135 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de prévia autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 22 – Acresça-se onde couber à Lei Orgânica o seguinte artigo nas Disposições Finais e Transitoriais:

Art. 211 – Enquanto não vigorar a lei que fixará o teto do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a que se refere o inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, o subsídio dos agentes políticos do Município prevalece o que foi estabelecido pela Resolução n° 15/96 de 03 de setembro de 1996 e Decreto Legislativo n° 02/96 de 03 de setembro de 1996.

Art. 23 – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 05 de maio de 1999.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 05, DE 19 DE JUNHO DE 2001

Dá nova redação ao § 1° do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Divino.

A Câmara Municipal de Divino aprovou, e seu Presidente promulga a seguinte Emenda:

Art. 1° - O § 1° do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Divino, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 -

§ 1° - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar, será presidida por um vereador, eleito em votação secreta pelos membros da Comissão e reunir-se-á sempre que convocada pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 2° - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 19 de junho de 2001.

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 06 DE 19 de fevereiro de 2002

Dá nova redação ao artigo 20 da Lei Orgânica Municipal

O Presidente da Câmara Municipal de Divino.

Faço saber que a Câmara Municipal de Divino aprovou e eu, com fundamento no artigo 40, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 – A Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, em sessão especial, às 09:00 horas, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição municipal, para dar posse aos Vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa-Diretora e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 1º - A eleição da Mesa para o 2º, 3º e 4º anuênios, realizar-se-á no dia 20 de dezembro de cada ano, empossando-se os eleitos, em sessão solene, no 1º dia útil do mês de janeiro subsequente, vedada a recondução para o mesmo cargo na legislatura.

§ 2º - Na sessão de posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens e de outros cargos públicos ocupados, para fins de comprovação de compatibilidade de horários entre as reuniões da Câmara, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2002

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 07 DE 20 de dezembro de 2002

Dá nova redação ao caput do artigo 94 da Lei Orgânica
Municipal

O Presidente da Câmara Municipal de Divino.

Faço saber que a Câmara Municipal de Divino aprovou e eu, com fundamento no artigo 40, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 94 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 94 – A publicação das leis e atos municipais far-se-ão em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda à lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2002